



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO - PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

=====

PARECER JURÍDICO

DA: Procuradoria Jurídica de Terra Alta-PA.

PARA: Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL.

TOMADA DE PREÇO nº 001/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 14.03.2023.001

ASSUNTO: Análise da possibilidade de contratação, através da Modalidade Tomada de Preço, com fundamento no Artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: contratação de empresa especializada para elaboração, organização e aplicação de concurso publico para provimento de vagas no quadro de servidores efetivos do município de Terra Alta-PA.

***PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.
EXAME DA POSSIBILIDADE
LEGAL DE CONTRATAÇÃO.
OBSERVÂNCIA DAS
PRESCRIÇÕES PREVISTAS NO
ARTIGO 22, INCISO II, § 2º C/C
ARTIGO 23, INCISO II, ALÍNEA
“B” C/C ARTIGO 38, PARÁGRAFO
ÚNICO DA LEI Nº 8.666/93.
CONTROLE PREVENTIVO DA
LEGALIDADE. CUMPRIMENTO
DAS NORMAS E PRINCÍPIOS
NORTEADORES DA LICITAÇÃO.***

1. OBJETO DA CONSULTA

Trata-se de solicitação exarada da Comissão Permanente de Licitação do Município de Terra Alta-PA, acerca da possibilidade legal de contratação, através da Modalidade **Tomada de Preço**, tipo Melhor Técnica e Preço, com fundamento no Artigo 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93, para a contratação de empresa especializada para elaboração, organização e aplicação de concurso publico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO - PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

=====

Ordenador de Despesa da referida pasta, conforme previsto na Lei Orgânica do Município, através de **memorando**, solicita a realização de processo licitatório, através de Tomada de Preço, para a contratação de empresa especializada para elaboração, organização e aplicação de concurso publico para provimento de vagas no quadro de servidores efetivos do município de Terra Alta-PA, tudo em atendimento ao Termo aditivo do TAC assinado em 02 de agosto de 2021 com o Ministério Público do Estado oriundo do processo administrativo nº 000464-344/2019.

O certame que trata esse tipo particular de licitação possui normas e procedimentos particulares, que diferem da norma geral aplicada às demais modalidades.

Outro fator que vale o destaque é que o procedimento licitatório se dará sempre nos critérios de melhor técnica ou técnica e preço, sendo descartado o critério exclusivo de menor preço e por consequência, a utilização da modalidade pregão, podendo optar a Administração ainda pelas modalidades de convite, concorrência, concurso ou tomada de preços.

Na oportunidade, antes de adentrar no mérito, cumpre-nos informar que, a presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo.

Vale ressaltar que os preços estimados do objeto, não se mostra tarefa responsável a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual, não será objeto de análise.

É o que se tem a relatar.

Em seguida, exara-se o opinativo e análise jurídica.

2. DO MÉRITO

O presente parecer jurídico tem o intuito de atender à solicitação feita pela Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista o Memorando do ordenador de despesas, pertinentes ao processo de licitação a ser realizado na modalidade **TOMADA DE PREÇO**, do tipo: melhor técnica e preço, cujo objetivo é buscar a



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO - PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

=====

proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que é plenamente justo e louvável.

Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados.

Neste caso, o parecer jurídico proporciona aos presidentes ou membros de CPL a fundamentação necessária para motivar seus atos, possibilitando inclusive a correção de eventuais falhas, além de desencorajar a prática de atos irregulares, precipitados ou não satisfatórios.

O fundamento legal decorre da interpretação do artigo 38, inciso VIc/c parágrafo único, da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

VI - Pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade.

Parágrafo único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

A norma citada acima é fundamental para assegurar a correta aplicação do Princípio da Legalidade, para que os atos administrativos não contenham estipulações que contravenham à Lei, posto que, o preceito da legalidade é, singularmente, relevante nos atos administrativos.

Diante de todas essas explanações, conforme justificativas apresentadas e objetivos que constam nos autos do processo, a contratação é essencial.

Em regra, todos os contratos firmados pela Administração Pública são precedidos de processo licitatório, conforme preceitua o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal.

Assim, se faz necessário o exame prévio, para que a Administração não se sujeite a violar um Princípio de direito, o que é severamente tão grave como transgredir uma norma.

Por esse motivo, a Constituição Federal em seu artigo 37 estabelece



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO - PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

=====

que, a Administração Pública observará os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Já no que tange a inafastabilidade do procedimento licitatório, o inciso XXI do artigo retro mencionado assevera que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, segundo se infere do artigo 3º, da Lei Federal nº 8.666/93:

Artigo 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dando continuidade, o artigo 22, da Lei 8.666/93 descreve as principais modalidades de licitação originalmente existentes, dando a cada uma delas particularidades bem definidas. Nesse sentido, o presente parecer busca traçar pontos legais a respeito desta modalidade **Tomada de Preço**.

A própria Lei nº 8.666/93, em seu artigo 22, inciso II, § 2º, estabelece que:

Art. 22: São modalidades de licitação: II - Tomada de Preços

§ 2º - Tomada de Preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Conforme o Decreto 9.412/18, que atualizou os valores limites das



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO - PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

=====
modalidades previstas na Lei 8.666/93, os incisos I e II, do artigo 23, da Lei Geral de Licitações, passam a ter valores estimados mais condizentes com a realidade das licitações.

Observa-se que a referida modalidade licitatória é utilizada para a realização de obras e serviços de engenharia cujo teto corresponda ao valor de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais) e **para compras e serviços até o limite de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais)**, vejamos:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
b) tomada de preços – até R\$ 1.430.000,00 (Um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

O valor estimado do serviço a ser contratado está abaixo do valor acima mencionado, portanto, a modalidade Tomada de Preços poderá ser utilizada.

Importante salientar também que o exame dos autos processuais se restringe aos seus **aspectos jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais, entendemos que o procedimento em questão atende aos Princípios embasadores do processo de licitação.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

Nesse sentido, a Comissão Permanente de Licitação deverá respeitar o dispositivo claramente exposto no artigo 40 e *seus incisos*, motivo pelo qual é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo.

Assim, considerando que o objeto é para a contratação de empresa especializada para elaboração, organização e aplicação de concurso publico para



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA ALTA
PODER EXECUTIVO - PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

=====

providimento de vagas no quadro de servidores efetivos do município de Terra Alta-PA, é forçoso concluir pela possibilidade legal da modalidade **Tomada de Preço**, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido nos artigos 22, inciso II, § 2º c/c o artigo 23, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 8.666/93.

3. CONCLUSÃO

Antes de concluir, é importante esclarecer que, apoiado nos sábios ensinamentos do doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, todas as considerações aqui expostas, trata-se de uma opinião técnica, de caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou aos particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente.

Desta forma, entendo que o processo licitatório a ser realizado, se encontra respaldado na Lei Federal nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, devendo a Comissão Permanente de Licitação observar, ainda, a disponibilidade do Edital aos interessados com a antecedência mínima determinada por Lei, razão pela qual opino pelo prosseguimento do certame.

Este é o Parecer Jurídico, o qual submeto à apreciação e quaisquer considerações das autoridades competentes.

Terra Alta - PA, 22 de março de 2023.

PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE TERRA ALTA